



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775298 - MG (2022/0314848-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LARISSA FERNANDA MACHADO E OUTRO
ADVOGADOS : VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA - MG123963
LARISSA FERNANDA MACHADO - MG124999
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A D B V (MENOR)
PACIENTE : D V B V (MENOR)
PACIENTE : D A B V (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL DE 3 (TRÊS) CRIANÇAS IRMÃS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO DE PROVIDÊNCIAS E AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DELAS, COM POUCOS ANOS DE VIDA, EM VIRTUDE DE NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES. VÁRIAS TENTATIVAS DO JUÍZO E DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR SEM SUCESSO. AUSÊNCIA DE ADESÃO DOS GENITORES AOS ACOMPANHAMENTOS E TRATAMENTOS DESIGNADOS. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA EM ATENDER AS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS. IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS DETERMINADAS PELA AUTORIDADE COATORA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL PARA ENCAMINHAMENTO DOS PACIENTES PARA FAMÍLIA SUBSTITUTA, QUE ESTÃO CRESCENDO DESNECESSARIAMENTE EM ABRIGO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidou-

se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento de colocação de menor em abrigo institucional.

3. Há flagrante ilegalidade na manutenção de três irmãos por mais de 5 (cinco) anos em abrigo institucional, quando o ECA determina que a providência deve ser temporária e revista a cada 3 (três) meses.

3.1. O procedimento de destituição do poder familiar deve durar o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

4. A prova pré-constituída trazida na impetração revelou que houve por parte do Judiciário e da Rede Socioassistencial tentativas de reintegração familiar dos menores, que segundo a lei deve ter preferência em relação a qualquer outra medida.

4.1. Tentativa infrutífera em virtude, principalmente, da conduta dos seus genitores que resistiram em aderir aos vários encaminhamentos técnicos propostos.

5. A realização da determinação da autoridade apontada como coatora, de estudo técnico por equipe multidisciplinar do Juízo da Infância e da Juventude e a realização de audiência para oitiva dos genitores, não deve mais obstar o cumprimento da decisão que determinou o encaminhamento das crianças para colocação em família substituta.

6. Pai que nem sequer registra os filhos. Mãe que não aceita acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

6.1. Descaso não mais admissível. Urgência nas providências ordenadas porque as crianças podem e devem crescer com dignidade e felizes.

7. *Habeas corpus* não conhecido e ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775298 - MG (2022/0314848-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LARISSA FERNANDA MACHADO E OUTRO
ADVOGADOS : VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA - MG123963
LARISSA FERNANDA MACHADO - MG124999
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A D B V (MENOR)
PACIENTE : D V B V (MENOR)
PACIENTE : D A B V (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL DE 3 (TRÊS) CRIANÇAS IRMÃS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO DE PROVIDÊNCIAS E AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DELAS, COM POUCOS ANOS DE VIDA, EM VIRTUDE DE NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES. VÁRIAS TENTATIVAS DO JUÍZO E DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR SEM SUCESSO. AUSÊNCIA DE ADESÃO DOS GENITORES AOS ACOMPANHAMENTOS E TRATAMENTOS DESIGNADOS. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA EM ATENDER AS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS. IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS DETERMINADAS PELA AUTORIDADE COATORA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL PARA ENCAMINHAMENTO DOS PACIENTES PARA FAMÍLIA SUBSTITUTA, QUE ESTÃO CRESCENDO DESNECESSARIAMENTE EM ABRIGO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento de colocação de menor em abrigo institucional.
3. Há flagrante ilegalidade na manutenção de três irmãos por mais de 5 (cinco) anos em abrigo institucional, quando o ECA determina que a providência deve ser temporária e revista a cada 3 (três) meses.
 - 3.1. O procedimento de destituição do poder familiar deve durar o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.
4. A prova pré-constituída trazida na impetração revelou que houve por parte do Judiciário e da Rede Socioassistencial tentativas de reintegração familiar dos menores, que segundo a lei deve ter preferência em relação a qualquer outra medida.
 - 4.1. Tentativa infrutífera em virtude, principalmente, da conduta dos seus genitores que resistiram em aderir aos vários encaminhamentos técnicos propostos.
5. A realização da determinação da autoridade apontada como coatora, de estudo técnico por equipe multidisciplinar do Juízo da Infância e da Juventude e a realização de audiência para oitiva dos genitores, não deve mais obstar o cumprimento da decisão que determinou o encaminhamento das crianças para colocação em família substituta.
6. Pai que nem sequer registra os filhos. Mãe que não aceita acompanhamento psicológico e psiquiátrico.
 - 6.1. Descaso não mais admissível. Urgência nas providências ordenadas porque as crianças podem e devem crescer com dignidade e felizes.
7. *Habeas corpus* não conhecido e ordem concedida de ofício.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por LARISSA FERNANDA MACHADO JARDIM e VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA (IMPETRANTES), em favor de A. D. B. V., D. V. B. V. e D. A. B. V. (PACIENTES), menores impúberes, contra acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.231003-1/002, que tramitou perante a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/MG (TJMG), da relatoria da Desembargadora ALICE BIRCHAL, que

determinou a realização de estudo técnico antes da colocação das crianças, as pacientes, em família substituta ou encaminhamento para adoção.

Os impetrantes, representantes legais do Presidente da Unidade de Acolhimento Institucional Casa Lucas, alegaram que os PACIENTES sofrem flagrante constrangimento ilegal diante da determinação arbitrária da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de manutenção do acolhimento institucional deles, com autorização de contato com os genitores, vedado o encaminhamento para família substituta.

Sustentaram, ainda, que **(1)** os pacientes se encontram acolhidos institucionalmente há mais de 5 (cinco) anos, suportando desde tenra idade, tortura e violações de direitos pelos próprios pais, a despeito do acompanhamento do núcleo familiar há 10 (dez) anos, por toda Rede Socioassistencial; **(2)** as crianças A, D e D, atualmente com 5, 6 e 9 anos de idade, foram acolhidas após longos anos de acompanhamento e constatação por diversos órgãos da Rede Socioassistencial dos atos negligentes dos genitores em relação aos filhos, que viviam um ambiente insalubre e perigoso, porque sempre resistiram em aderir aos encaminhamentos técnicos propostos, tratando-se de usuários de álcool e outras drogas; **(3)** o Poder Judiciário foi acionado diante da verificação pela equipe social da Maternidade Hilda Brandão da cidade de Belo Horizonte/MG, na qual a genitora G. B. V. (G) deu a luz a D. A. B. V. em 26/8/2017, acerca da situação de extrema vulnerabilidade dos genitores, não tendo sido realizado sequer o pré-natal e mãe se evadiu do hospital sem que tivesse recebido alta; **(4)** após as devidas apurações, o Conselho Tutelar apontou as intervenções realizadas com o núcleo familiar desde 2007, destacando a situação degradante em que se encontrava na época a criança F. G. B. V. (F), que era deixada sozinha em casa com apenas 6 meses de vida, na companhia de dois cachorros, sendo um deles da raça pitbull; **(5)** diante da total impossibilidade de manutenção das crianças com os genitores, foi promovido o acolhimento institucional de todos os infantes no ano de 2017, sendo que o mais novo, com quase 5 anos, nunca soube o que é viver em família e perdeu a primeira infância aguardando a definição de sua situação jurídica; **(6)** a primeira decisão que determinou a suspensão do poder familiar dos genitores foi combatida por agravo de instrumento (AI nº 1.0024.19.001250-0/001) e, apesar do seu parcial provimento, apenas para restabelecer o direito de visitas, os genitores se mantiveram inertes e nem sequer ligação telefônica fizeram para os filhos, revelando a temeridade do recurso; **(7)** a Sindicância determinada pelo Juízo singular constatou a permanência da situação precária vivenciada pela família biológica, destacando as condições absurdas de falta de higiene e de organização da moradia; **(8)** o relatório circunstanciado apresentado pela Equipe Técnica da Casa Lucas em 24/4/2021

indicou que a medida que melhor se coadunava com o superior interesse das crianças era o encaminhamento para família substitua, considerando a fragilidade dos vínculos afetivos entre os genitores e seus filhos; **(9)** considerando que eles não buscavam informações a respeito dos filhos por longo período de tempo, o Juízo singular determinou novamente a colocação de A, D e D em família substituta, devidamente habilitada no Sistema Nacional de Adoção, mas, houve o sobrestamento do feito em virtude de decisão do TJMG, que entendeu pela pertinência da realização de estudo técnico multidisciplinar que não foi ainda realizado em virtude de protelação indevida da genitora que, apesar de intimada pessoalmente, se recusou a adentrar na sede do Juízo para se submeter ao exame; **(10)** as três crianças há 5 (cinco) anos anseiam por solução judicial para que possam exercer o seu direito constitucional de viver em família, que tem sido violado diante dos expedientes protelatórios e indevidos da defesa técnica, com vesguice do judiciário, que impede o prosseguimento do feito com fundamento em infundáveis e desnecessários estudos técnicos pela equipe judicial, atropelando todos os direitos e garantias fundamentais das crianças; **(11)** conforme o art. 157, § 1º, do ECA, quando do recebimento da inicial da ação de destituição do poder familiar, sendo constatada a existência de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, nos termos do art. 101, § 10, que comprove a presença de uma das causas de suspensão ou destituição de poder familiar, em respeito à celeridade ínsita ao procedimento, o Juiz deverá se abster de determinar a realização da prova técnica pelo SEF (Setor de Estudos Familiares), de modo que não há se falar em nulidade por suposta ausência de novos relatórios elaborado pelos técnicos do Poder Judiciário; **(12)** é prioridade a manutenção de crianças com a sua família natural e é igualmente importante disponibilizar todo o aparato estatal para apoio delas, blindando-as de qualquer situação de vulnerabilidade, já que seus pais se recusam a aderir aos atendimentos fornecidos desde 2007, e até mesmo manter contato com os filhos, não demonstrando o mais mínimo ânimo de restabelecer o poder familiar; **(13)** os recursos manejados na medida de proteção e na ação de destituição do poder familiar são expedientes protelatórios que tumultuam e impedem o avanço do feito, sendo urgente permitir o encaminhamento das crianças para família acolhedora ou adotiva e impedir que elas continuem com seus os seus direitos e garantias mais fundamentais violados; **(14)** objetivam impedir tal situação extremada, consubstanciada na manutenção da decisão que gera danos irreparáveis para eles, contra a qual, em regra, não cabe a interposição de recurso com efeito suspensivo; **(15)** não se trata de utilização do *writ* como substitutivo de recursos cabíveis, mas não é mais tolerável a formação de óbices judiciais ao direito das crianças de crescerem com dignidade e felizes; **(16)** o acórdão impugnado desprezou o envolvimento dos genitores das

crianças com o uso de álcool e drogas ilícitas, a absoluta ausência de adesão às orientações e encaminhamentos pela Rede Socioassistencial, os inúmeros relatórios que foram produzidos pelo CRAS, Conselho Tutelar, Hospital Maternidade e pelas Unidades de Acolhimento Institucional e não considerou que o estudo técnico pela equipe do Juízo não foi realizado porque a genitora não compareceu ao ato; e **(17)** houve desrespeito aos prazos processuais previstos no ECA e os pacientes estão sofrendo graves violações aos seus direitos fundamentais há anos porque o Estado-juiz não cumpre sua obrigação de entregar a prestação jurisdicional adequada até porque a destituição do poder familiar deve ser concluída em 120 (cento e vinte) dias (art. 163 do ECA), prazo já de há muito superado pois o acolhimento institucional perdura há mais de 5 (cinco) anos.

Pediram que as crianças não sejam expostas ao convívio com os genitores e que seja permitido o encaminhamento delas para família acolhedora ou adotiva.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 1.070/1.073).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 1.078/1.084 e 1.087/1.126).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.128/1.131).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, em especial, no caso em que se impugnou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática, no qual seria cabível a interposição de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DOS ALIMENTANDOS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Inadmissível o uso do "habeas corpus" contra decisão que, na origem, denega o "writ" lá impetrado, em face do cabimento de recurso ordinário, não se podendo utilizar do em habeas corpus como sucedâneo recursal.

[...]

7. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO

ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO.

(HC nº 750.556/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, sem destaque no original.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC nº 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 29/3/2021, DJe de 6/4/2021, sem destaque no original)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, **o que é o caso**, como se verá a seguir.

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na determinação do TJMG que vedou o encaminhamento dos pacientes para família substituta, até que se procedesse a estudo técnico multidisciplinar pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, e que os genitores fossem ouvidos nos autos da ação de destituição de poder familiar.

Impõe-se, para melhor compreensão dessa sensível controvérsia, fazer um indispensável relato dos fatos importantes que antecederam a impetração, de acordo com o volumoso acervo de documentos que instruem o feito (mais de mil e cem laudas), que são suficientes, ao meu sentir, para um pronunciamento desta eg. Corte Superior.

Por determinação do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos do Procedimento de Providência nº 0855720-14.2017.8.13.0024, os infantes A. D. B. V. (DN: 31/8/2013 - quase 4 anos), D. V. B. V. (DN: 8/3/2016 - quase 1 ano) e D. A. B. V. (DN: 26/8/2017 - 11 dias de vida), filhos de G. B. V. (G) e A. O. M (A), foram levados para abrigo institucional aos **6/9/2017**.

O referido **núcleo familiar das crianças é acompanhado pelo Conselho Tutelar da Regional Centro-Sul de Belo Horizonte desde 2007**, devido a denúncia de negligência materna (G) em relação a filha F. G. B. V. (DN: 5/3/2007) que, com apenas 6 (seis) meses de vida, ficava sozinha em casa com dois cachorros, um deles, da raça um pitbull.

Na visita domiciliar realizada pela referida instituição à época (14/9/2007), constatou-se que o local era inapropriado para habitação humana em virtude das péssimas condições de higiene e limpeza, tendo sido aplicado naquela ocasião medida protetiva em benefício da menor e a família passou a ser acompanhada pela Rede Socioassistencial (e-STJ, fls. 106/109).

A determinação de busca e apreensão dos ora pacientes (30/8/2017, e-STJ, fls. 126/127), fundou-se nos gravíssimos fatos relatados pelo Conselho Tutelar, a respeito da situação de risco social e pessoal a que eles estavam submetidos, notadamente o fato da genitora (G) ter se evadido do hospital após dar à luz a D A (26/8/2017), sem que tivesse recebido alta hospital e também em virtude da visita domiciliar ter constatado que

(...) a moradia se encontrava em péssimas condições de higiene e limpeza, o banheiro da casa tem apenas o vaso e não tem pia ou porta; na cozinha existem dois fogões completamente imundos e em cima deles havia restos de comida; não há geladeira e nem utensílios de cozinha; não havia nenhum mantimento, tendo apenas um litro de leite; no quarto havia somente um pedaço de espuma no chão sujo, não há berço ou guarda-roupa. Enfim, a casa encontra-se completamente inapropriada para habitação humana.

O recém-nascido (D A) foi acolhido inicialmente na instituição Casa Mãos de Maria que, no Plano Individual de Atendimento (PIA) de 21/9/2017, relatou que ele chegou ao abrigo em péssimas condições de higiene e que sua genitora (G), nas visitas que realizou, mostrou um comportamento arreadio, intimidador e agressivo.

A Unidade da Acolhimento Institucional (UAI) registrou, também, que a genitora (G) se negou a fornecer informações da criança para o estudo social, não entregou o seu cartão de vacinação, não respeitou os horários de visitaç o e se recusou a assinar o relatório, dificultando o trabalho da equipe t cnica (e-STJ, fls. 147/166).

Os outros dois infantes foram acolhidos na Casa Filhos de Nazar  que, no Plano Individual de Atendimento (PIA) de 21/9/2017, informou que o menor A, de 4 anos, estava com apar ncia saud vel, n o frequentava escola, mas foi matriculado e inserido em escolinha de futebol.

Quanto a infante D, com 1 ano de idade, a instituição relatou que quando ela chegou no abrigo estava infestada de piolhos e com as vacinas em atraso. Narrou, ainda, que a genitora (G) se recusou a prestar informações sobre as crianças e a fornecer os cartões de vacinas (e-STJ, fls. 171/217).

Ainda de acordo com a referida UAI, a genitora (G) e o suposto genitor (A) visitavam regularmente os filhos e desejavam o retorno deles para o lar, tendo a mãe apresentado, nas primeiras visitas, um comportamento agressivo, arredo e ameaçador e foi necessário a intervenção da polícia militar para conter o pai que não queria largar a filha no encerramento da visitação.

Relatou também a unidade que o grupo familiar esteve inserido em serviços sociais no período de 2007 a 2010 (Núcleo de Apoio a Família - NAF/CRAS, Conselho Tutelar Centro Sul; Serviço de Orientação Sócio Familiar -SOFs; Serviço Especializado de Proteção a Família e Indivíduo - PAEFI e Serviço de Apoio a Reintegração Familiar - SARF) e ressaltou que a genitora (G) não acatava os encaminhamentos e orientações repassadas.

A UAI relatou, ainda, que foi oferecido a G, durante as visitas, os atendimentos, intervenções e orientações da sua equipe técnica, mas que ela resistia e se negava a recebê-los e se recusou várias vezes a assinar o registro de visitação dos filhos. Afirmou que ela foi orientada no sentido de que tais serviços visavam criar condições para a reintegração familiar das crianças.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) se pronunciou no Procedimento de Providencia aos 17/7/2017, ocasião em que requereu a manutenção do acolhimento institucional das crianças devido a impossibilidade de retorno delas ao convívio familiar, bem como solicitou a apresentação de relatórios circunstanciados das Unidades de Acolhimento Institucional (UAIs) (e-STJ, fls. 251/254).

A Defensoria Pública de Minas Gerais (DEFENSORIA), que representa os genitores das crianças (G e A), se manifestou nos autos (6/12/2017), argumentando que (i) eles possuem carências materiais e socioafetivas e necessitam de amparo do Estado; (ii) a falta de recursos materiais não é causa para retirar os filhos do convívio familiar; e (iii) G está apta ao exercício da guarda, sustento e educação dos filhos. Pediu a restituição da guarda ou a ampliação do período de visitas (e-STJ, fls. 258/262).

A Casa Filhos de Nazaré (29/9/2017) apresentou relatório circunstanciado, no qual registrou a continuidade do comportamento arredo, intimidador e agressivo da genitora (G) nas visitas aos filhos, inclusive com a necessidade de acionamento da

Polícia Militar por duas vezes. Anotou que ela se negava a assinar relatório de visitas, a receber a equipe técnica na residência e dificultando o trabalho (e-STJ, fls. 270/272).

O Juiz da Infância e da Juventude (16/12/2017) disse que somente iria decidir sobre o pedido de restabelecimento da guarda das crianças em favor dos seus genitores após o recebimento de novos relatórios circunstanciados das UAIs, que deveriam vir para os autos no prazo de 60 dias (e-STJ, fl. 278).

No relatório circunstanciado da Casa Filhos de Nazaré e da instituição Mãos de Maria (19/3/2018), ficou consignado que (i) **G e A não cumpriram as medidas propostas pelo Conselho Tutelar e não aderiram ao acompanhamento no PAEFI (Serviço Especializado de Proteção a Família e Indivíduo) e no Centro de Saúde;** (ii) **não houve melhorias na moradia da família e G resiste em aceitar as intervenções para a realização de estudo social para possibilitar a reintegração familiar dos infantes;** (iii) houve tentativa de uma Organização Não Governamental (ONG) de reformar a casa da família, tendo G recusado a ajuda, num primeiro momento; (iv) G possui temperamento complicado e apresenta dificuldade de vinculação com a Rede Socioassistencial e de aderir aos encaminhamentos; e (v) **G foi orientada a realizar acompanhamento psicológico e ela não compreende que a unidade está se esforçando para que o grupo familiar possa se organizar para pleitear a guarda legal dos filhos** (e-STJ, fls. 292/308).

Considerando a dificuldade de adesão dos genitores aos encaminhamentos indicados pelas UAIs (tratamento de saúde e psicológico e ajuda para reestruturar a moradia da família), **o Juiz da causa realizou um Termo de Audiência (4/4/2018), com o objetivo de otimizar o tempo de institucionalização dos menores envolvidos.**

Por ocasião da audiência, **a genitora (G) foi severamente advertida da necessidade de realizar acompanhamentos psicológico e psiquiátrico para reaver a guarda dos filhos, tendo o magistrado fixado obrigações para os genitores, quais sejam: (1) comparecimento de G para realização de acompanhamento psicológico e psiquiátrico pelo prazo mínimo de 6 meses; (2) estruturação da residência, mediante organização e limpeza no prazo de 30 dias; e (3) regularização da identificação civil do genitor A, no prazo de 30 dias** (e-STJ, fls. 309/310).

Diante do relato das UAIs de que G estava cumprindo o acompanhamento psicológico, fazendo visitas semanais aos filhos, aceitando algumas intervenções propostas e de que uma ONG estava reconstruindo a casa da família (e-STJ, fls. 312/314 e 339/345), **o Juiz (5/12/2018) autorizou que as crianças passassem os**

finais de semana, feriados e férias escolares na companhia dos genitores (e-STJ, fls. 364/365).

Em 21/1/2019, **o Magistrado determinou a realização de sindicância para avaliação da família e do processo de reintegração dos menores**, por equipe de dois Comissários da Infância e da Juventude (e-STJ, fls. 374), tendo o laudo de 8/2/2019 constatado que:

(...) o imóvel estava em condições absurdas de falta de higiene e organização, o que aliás havia sido destacado pelo Conselho Tutelar Centro-Sul, desde o ano de 2007, quando já fazia menção a tal situação, ao ponto de considerar inabitável a referida moradia (fls. 07 e ss.). Portanto, o que se conclui é que, em relação a este aspecto, mesmo decorridos tantos anos, a situação nada mudou, sendo este um dos principais motivos que levou ao abrigamento dos infantes, em 2017.

Posicionando-se sempre de forma defensiva, a Sra. G disse que os filhos estão sendo bem cuidados nos abrigos, não tendo nada a reclamar nesse sentido; que continua visitando-os regularmente; que é também bem tratada pelas técnicas; que o tratamento psicológico que realizava no Centro de Saúde Santa Rita de Cássia foi suspenso, devido às férias do profissional que a atendia.

Nesse sentido, soubemos, através de contato em um dos abrigos, que, na verdade, a Sra. G abandonou o tratamento. Tal informação foi confirmada pelo psicólogo Frederico do referido Centro (3277-8827), que declarou que ela foi assídua até o dia 25/10, tendo, desde então, abandonado o tratamento.

Referentemente à reforma da casa, foi-nos, também, informado no abrigo, de que foi a Sra. G que não permitiu que o pessoal da ONG desse continuidade aos trabalhos. Já sobre as precárias condições de higiene da moradia, por nós averiguada, foi-nos dito que tinham expectativa que tal situação seria superada pela família, tendo em vista todo o apoio e empenho dos vários Órgãos envolvidos.

Diante disso e da complexidade do caso, tendo em vista, sobretudo, os vários relatórios dos abrigos acerca do núcleo familiar, consideramos razoável avaliar, apenas, a situação da moradia por nós visitada que, ao nosso ver, neste momento, não reúne as mínimas condições de receber as crianças em tela (e-STJ, fl. 376, sem destaques no original).

Em decorrência do laudo da sindicância e da informação das Unidades de Acolhimento Institucional (11/3/2019), **de que as crianças foram passar o feriado de Carnaval na companhia dos pais e não foram mais devolvidas (e-STJ, fls. 409/411), o MPMG (21/3/2019) ajuizou ação de destituição de poder familiar c/c pedido de busca e apreensão, aplicação de medidas protetivas e colocação em família substituta (e-STJ, fls. 393/407).**

Ato contínuo, **o Juízo da Infância e da Juventude (5/4/2019) determinou a busca e apreensão das crianças e revogou a decisão que havia autorizado as benfeitorias medidas antes destacadas (passarem os finais de semana, feriados e férias escolares com os genitores) (e-STJ, fl. 418).** O mandado foi cumprido aos

30/4/2019, com relato do Oficial de Justiça que foi necessário a intervenção da Polícia Militar para o cumprimento da diligência (e-STJ, fl. 423).

Após o retorno das crianças ao abrigo, as UAIs Casa Filhas de Nazaré e a instituição Mãos de Maria (14/5/2019) informaram que A, D e D voltaram para lá com aparência mal cuidada, sujos e mal cheirosos. Considerando o esgotamento da possibilidade de reintegração familiar e do longo tempo de abrigamento (quase dois anos), as unidades opinaram pela suspensão das visitas e pela colocação das crianças em família substituta (e-STJ, fls. 430/432).

O Juízo da Infância e da Juventude (3/4/2019), nos autos da ação de destituição do poder familiar (Proc. nº 0024.19.001.250-0) deferiu o pedido de suspensão do poder parental sob o fundamento de que os genitores não cumpriram com seus deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, descumpriram de forma reiterada e contumaz seus deveres inerentes ao poder familiar, deixando os filhos em situação de risco e abandono, bem como **determinou a suspensão das visitas** (e-STJ, fls. 443/446).

A DEFENSORIA (19/8/2019), no Procedimento de Providência, pediu que as crianças fossem novamente autorizadas a passarem os finais de semana e feriados com os genitores e retomadas as visitas no abrigo, pois a decisão de suspensão das benesses foi tomada sem que os réus pudessem se manifestar, violando o contraditório, devendo ser considerado o relato de que as crianças ficavam felizes nas visitas aos pais e que a não devolução delas não foi de má-fé (e-STJ, fls. 475/478).

O MPMG (16/9/2019) requereu o indeferimento dos pedidos da DEFENSORIA e que fosse deferida a colocação das crianças em família substituta pois (i) a genitora G retomou velhos hábitos, encerrou o tratamento psicológico e impediu as reformas gratuitas em sua casa, descumpriu os acordos de visitas; (ii) os relatórios da unidades acolhedoras posteriores ressaltaram a impossibilidade de reintegração; e (iii) os genitores expuseram os infantes a condições de insalubridade, que acarretou problemas de saúde em uma delas (F), que retornou para o abrigo com bronquite e princípio de pneumonia (e-STJ, fls. 483/486).

De acordo com o relatório circunstância de 22/8/2019 da UAI Casa Filhos de Nazaré, desde que foi cumprido o mandado de busca e apreensão de A, D e D em 30/4/2019, **os genitores realizaram apenas um contato telefônico com a unidade, pedindo permissão para visitá-los, ou seja, realizaram somente um telefonema em 4 (quatro) meses para saber dos filhos** (e-STJ, fls. 487/495).

Em novo pronunciamento (30/9/2019), a DEFENSORIA noticiou que

interpôs agravo de instrumento contra a decisão que suspendeu o poder familiar, **tendo o TJMG, em decisão monocrática da Relatora, atribuído efeito suspensivo ao recurso e restabelecido o direito de visitas dos genitores, somente nas unidades de acolhimento institucional.**

Alegou também a defesa que a não devolução das crianças foi um evento isolado que não poderia acarretar a descrença quanto a possibilidade de êxito da reintegração familiar, sendo possível continuar investindo na superação das fragilidades dos genitores com o fornecimento de apoio, devendo-se dar preferência às medidas que buscassem o fortalecimento dos vínculos familiares. Pediu novamente o retorno das visitas no lar familiar (e-STJ, fls. 502/512).

A DEFENSORIA juntou a cópia da decisão monocrática proferida no citado agravo de instrumento de 29/8/2019 (AI nº 1.0024.19.001250-0/001), na qual a **Desembargadora do TJMG consignou que alterações fáticas tornaram justificável a medida de suspensão da autoridade parental. Contudo ressaltou que em razão da gravidade da medida, haveria a necessidade de instrução para se oportunizar a avaliação da real situação vivenciada atualmente pelas crianças e autorizou que os genitores as visitassem somente no abrigo** (e-STJ, fls. 513/519). Tal decisão foi confirmada pelo Colegiado na Sessão de Julgamento de 17/3/2020 (e-STJ, fls. 640/649).

A UAI Casa Filhos de Nazaré (e-STJ, fls. 522/525) solicitou a transferência das crianças para outro abrigo em virtude do esgotamento das tentativas de intervenção realizadas pela sua equipe técnica e considerou a possibilidade de que outro grupo de trabalho tente sensibilizar os genitores na garantia dos direitos aos filhos, o que foi deferido pelo Juízo da Infância (24/10/2019), com a colocação de todos eles na Casa Lucas (e-STJ, fl. 521).

A transferência das crianças para o novo abrigo ocorreu em 28/10/2019, que deu continuidade ao trabalho de acompanhamento familiar e fez um novo Plano Individual de Atendimento (PIA) para A, D e D.

A equipe técnica da Casa Lucas relatou (5/12/2019) que houve a retomada das visitas pelos genitores e que receberam orientações em relação ao trabalho a ser desenvolvido no núcleo familiar visando a possível reintegração dos filhos, tendo havido tentativas de agendamento de visitação familiar que foram obstadas pela genitora (G).

Ressaltaram os técnicos da UAI que os pais possuem vínculo afetivo com as crianças, mas demonstram fragilidade em favorecer um ambiente saudável e protetor

para os filhos. Sugeriram a realização de nova audiência para retomada das determinações judiciais realizadas em 4/4/2018 (e-STJ, fls. 541/593).

A UAI Casa Lucas apresentou novo relatório circunstanciado (23/7/2020), narrando que (i) tentaram dar continuidade ao trabalho de acompanhamento familiar apesar da pandemia causada pelo Covid-19; (ii) informaram os genitores a suspensão temporária das visitas devido as restrições sanitárias adotadas pelo Município de Belo Horizonte; (iii) o último contato dos genitores para saberem dos filhos foi em 27/4/2020 e que tentaram realizar com eles chamada por vídeo (22/6/2020, 23/6/2020, 1º/7/2020 e 21/7/2020), sem sucesso ; e (iv) G apareceu para acompanhamento psicológico pela última vez em 13/3/2020, tendo faltado a consulta posterior marcada para 13/3/2020. Sugeriu o encaminhamento das crianças para família substituta (e-STJ, fls. 616/620).

A DEFENSORIA peticionou (25/9/2020), narrando que saltava aos olhos a questão da incapacidade financeira dos genitores para se reestruturarem com a urgência que a instituição de abrigo quer impingir ao procedimento e que não foram comprovados maus tratos. Requereu a realização de audiência concentrada, oitiva dos genitores e das crianças, o que poderia ocorrer (11/12/2020) nos autos da ação de destituição do poder familiar. Pediu o desligamento institucional e autorização para visitas nos finais de semana e feriados e estudo social por técnicos de confiança do juízo (fls. 632/637).

O MPMG (28/9/2020), nos autos do Procedimento de Providências, relatou que após três anos de acolhimento, a moradia continua em condições insalubres, que genitora se recusa a fazer tratamento psicológico e que o genitor não providenciou documentos para registrar as crianças (situação que culminou com o abrigamento inalterado). Requereu a imediata colocação das crianças em família substituta, previamente inscrita no cadastro local ou nacional de pretendentes, a suspensão de visitas (e-STJ, fls. 669/673).

Em novo relatório circunstanciado (20/10/2020), a UAI Casa Lucas relatou que (i) desde 27/4/2020 não tem notícias da genitora G e que foram realizadas várias tentativas de contato telefônico com ela, sem resposta; e (ii) o Centro de Saúde Santa Rita informou que visitou a residência da família em 25 e 29 de setembro de 2020, e que G não quis conversa, não intencionou agendar consultas e não aceitou auxílio para realização de contato com os filhos. Registrou que as crianças estão bem e sugeriu o encaminhamento delas para família substituta, considerando os três anos de acolhimento e **que os pais não buscam saber delas há 5 meses** (e-STJ, fls. 675/679).

Na audiência designada nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar (11/12/2020) (i) os genitores G e A não compareceram; (ii) a DEFENSORIA requereu a condução coercitiva de testemunhas, a realização de sindicância para comprovar as condições de habitação do imóvel e o fazimento de estudo social e, se fosse o caso, a promoção de estudo técnico pelo Juízo; e (iii) houve oitiva das testemunhas do MPMG (e-STJ, fl. 692).

O Juízo da Infância deferiu os pedidos da DEFENSORIA, redesignou nova audiência para o dia 29/3/2021 e determinou a realização de sindicância para aferir as condições de habitação do imóvel da família e a própria condição social deles, providências a ser cumpridas nos autos da medida protetiva (procedimento de providências) (e-STJ, fl. 693).

A Casa Lucas apresentou relatório circunstanciado (18/1/2021), no qual noticiou que (i) após 7 (sete) meses sem fazer contato com os filhos, G fez ligação telefônica (23/12/2020), para saber se poderia passar as festas de fim de ano com eles e disse que mudou o número do seu telefone; (ii) a unidade propôs visita familiar para 28/12/2020, mas G preferiu deixar para outra data; e (iii) os genitores conversam por telefone com os filhos e eles não entraram mais em contato para agendar a visitação. Sugeriram novamente o encaminhamento dos infantes para família substituta (e-STJ, fls. 710/713).

Juntou-se aos autos da Medida de Proteção (Procedimento de Providências), o relatório da sindicância de 15/2/2021, com as seguintes conclusões (e-STJ, fls. 714/716):

Visando apurar as condições de habitabilidade, bem como a condição social da família em tela, comparecemos no.....

Ressaltamos, que só fomos atendidos pela genitora dos menores supra, Sra. G, depois de batermos insistentemente no portão da moradia. A princípio, a referida senhora não queria permitir a nossa entrada e só depois de muita conversa, conseguimos deixá-la menos resistente, ocasião em que nos pediu que aguardássemos mais um pouco do lado de fora.

Logo de início, observamos grande quantidade de entulhos na pequena área que dá acesso a casa, de maneira que estes impedem a total abertura do portão.

A situação encontrada foi a mesma quando de nossa última sindicância (ID: 763183236), realizada no início de 2019, ou seja, o imóvel apresentava-se em condições absurdas de falta de higiene e organização. Havia roupas misturadas com panelas sujas, comidas espalhadas pelo chão, moscas varejeiras sobrevoando toda essa sujeira, além de um forte odor de urina. Portanto, o que se conclui é que, em relação a este aspecto, mesmo decorridos 02 anos, a situação em nada mudou, sendo este um dos principais motivos que culminou com o abrigo dos menores. Aliás, desde o ano de 2007, o Conselho Tutelar já mencionava a situação caótica da moradia.

A Sra. G aduziu que o companheiro, Sr. A, trabalha de forma

autônoma como bombeiro hidráulico e, ao ser indagada, disse que "a renda é boa, dá pra quebrar o galho". Declarou que recebe o benefício bolsa família no valor de R\$ 290,00 por mês.

*Antes de deixarmos o local e depois da Sra. G ter entrado em casa, **conversamos com uma vizinha**, que não quis se identificar, tendo ela dito o seguinte: **que na casa de G não há sequer rede de esgoto; que as necessidades fisiológicas são feitas em baldes e jogadas ali mesmo**; que moradores das casas, que ficam logo depois da de G, fizeram um pequeno degrau no passeio, a fim de desviar, para a rua, toda a sujeira, que sai da casa de G; **que muitas pessoas da comunidade já se ofereceram para ajudar**; **que, inclusive, o pessoal do depósito de material de construção queria fazer a rede de esgoto para a família, o que não foi aceito**; que G é muito resistente, não abre o portão para quase ninguém, nem mesmo para a equipe do Centro de Saúde; que ela tem péssimo relacionamento com a comunidade local (sem destaques no original).*

Com vista dos autos, **o MPMG (5/3/2021) narrou que (i) a sindicância verificou que as condições de insalubridade permaneciam inalteradas, os genitores não realizaram nenhum movimento para reunir condições de cuidar dos filhos e foram resistentes a qualquer intervenção da Rede Socioassistencial; e (ii) no relatório de 22/1/2021, a instituição acolhedora registrou que a genitora (G) não procurou saber dos filhos por 7 (sete) meses e quando telefonou não quis agendar visitar familiar, o que demonstra abandono à própria sorte deles, que estão acolhidos há mais de 3 (três) anos.**

O *Parquet* consignou também que (1) a moradia continua insalubre, sem condições de habitação e não oferece segurança para as crianças; (2) **a genitora se recusa a aderir ao tratamento psicológico**; (3) o genitor não providenciou sua documentação, impossibilitando o registro de nascimentos dos filhos; (4) **a situação que culminou no acolhimento institucional permanece inalterada**; e (5) o relatório circunstanciado atualizado destacou o abandono dos filhos pela genitora.

Ao final, o MPMG afirmou que (a) os genitores não possuem condições de cuidar dos crianças, as quais necessitam ter assegurado o direito a convivência familiar, através do encaminhamento para família substituta; (b) os interesses dos menores devem se sobrepor aos dos genitores que não se mobilizaram para reavê-los e não os visitam há mais de 8 meses; (d) **observa-se do relatório de sindicância que não se trata de pobreza, mas de negligência, descaso, desinteresse pela sorte dos filhos, pois os genitores poderiam melhorar facilmente as condições de habitabilidade e higiene da casa**; (e) os menores estão acolhidos há mais de três anos injustificadamente e todos ainda têm chance de colocação em família substituta, Pediu a suspensão das visitas, imediata colocação de A, D e D em família substituta devidamente inscrita no cadastro nacional de adotantes (e-STJ, fls. 724/731, sem destaque no original).

A **DEFENSORIA** também se manifestou (1º/4/2021), **assinalando** que (i) **certas questões precisam de solução, como o fato das crianças estarem abrigadas há muito tempo e que têm afetividade pelos pais e a situação de vulnerabilidade social dos genitores, que necessitam de amparo do Estado;** (ii) após a decisão no Agravo de Instrumento que determinou o retorno das visitas, não houve efetiva averiguação junto a rede de proteção quanto as medidas de apoio que tem sido direcionadas aos genitores para que possam superar suas vulnerabilidades; (ii) os genitores não foram ouvidos em juízo sobre a situação atual e como ter os filhos de volta, devendo eles serem auxiliados e incluídos em programas de proteção. Pediu a realização de audiência concentrada, a oitiva dos filhos e dos genitores e, nova vista sobre a necessidade de realização de estudo técnico (fls. 743/745).

Em nova vista ao **MPMG** (3/5/2021), foi **ressaltado** que (1) apesar da manifestação da DEFENSORIA em favor da genitora, verifica-se o total desinteresse pela guarda dos filhos, uma vez que sequer os visita, apesar das tentativas realizadas pela equipe técnica para este mister; (2) **ao contrário do alegado pela DEFENSORIA, a genitora foi acompanhada e encaminhada para atendimento da Rede Socioassistencial;** e (3) **a defesa alega a existência de vínculos de afinidade e afetividade, o que não tem consistência, pois as crianças estão acolhidas há quase (4) quatro anos e não possuem mais referência familiar** (e-STJ, fls. 753/756).

A UAI Casa Lucas apresentou novo relatório circunstanciado (26/4/2021), expondo que (i) **a genitora (G) fez contato (5/3/2021) para visita dos filhos, que foi realizada no dia 11/3/2021;** (ii) **informaram para os genitores que antes de requererem que as crianças façam visitas domiciliares, é necessário que eles sejam frequentes nas visitas no abrigo e que permitam o trabalho de acompanhamento familiar através de atendimentos e visitas domiciliares;** (iii) **G não colaborou para a realização das visitas domiciliares, sendo sido realizadas tentativas de agendamento anteriores com o intuito de favorecer a vinculação deles, mas ela não possibilitou tal efetivação;** (iv) durante a realização da visitas as crianças ficaram felizes em ver a mãe após tanto tempo; (v) devido ao avanço da contaminação pelo coronavírus as visitas foram novamente suspensas e que tentaram posteriormente contato telefônico sem sucesso, tendo G telefonado (18/3/2021), ocasião em que foi esclarecida sobre a suspensão da visita; e (vi) a equipe técnica (15/4/2021) entrou em contato com G para informar sobre o retorno das visitas presenciais, tendo ela comparecido em 22/4/2021. Sugeriram, de novo, o encaminhamento das crianças para família substituta (e-STJ, fls. 758/763).

O Juízo da Infância (8/6/2021), no Procedimento de Providências, com

base nos relatórios circunstanciados e das informações dos autos, visando assegurar o bem-estar dos menores, **determinou a colocação das crianças em família substituta devidamente inscrita no Cadastro Local ou Nacional de Pretendentes à adoção e a suspensão do direito de visitas dos genitores** (e-STJ, fls. 772/773).

Conforme a certidão do Juízo de 10/6/2021, não foi possível registro no Sistema Nacional de Adoção (SNA) das crianças "como aptas à adoção" porque nos autos da ação de destituição do poder familiar (proc. nº 0012500-28.2019), houve agravo de instrumento com decisão sobrestando a determinação de suspensão do poder familiar (e-STJ, fl. 777).

A UAI Casa Lucas (18/6/2021), no novo relatório circunstanciado, **informou que tentaram (10/5/2021) a realização de visita domiciliar em parceria com a técnica do Serviço Família Acolhedora, não tendo G permitido novamente que entrassem no domicílio**, tendo ela mostrado irritação e culpou a unidade por não estar com as crianças. Registrou, ainda, que foi realizada uma reunião com toda a Rede Socioassistencial com o objetivo de retomar os trabalhos de acompanhamento familiar, e todas as UAIs consignaram a dificuldade dos genitores admitirem os encaminhamentos e aderirem às propostas de intervenção (e-STJ, fls. 781/784).

Posteriormente, o MPMG, em três oportunidades (28/6/2021, 13/8/2021 e 13/9/2021), diante de fatos novos e dos novos estudos multidisciplinares, requereu que fosse suspenso o poder familiar dos genitores e proferida decisão urgente de destituição do poder parental, pois eventual recurso possui efeito apenas suspensivo (e-STJ, fls. 787/788, 804/807 e 812).

A UAI Casa Lucas (7/10/2021) **solicitou providências** por parte das autoridades competentes **quanto a situação prolongada de acolhimento do grupo de irmãos, que estão há 4 (quatro) anos abrigados, o que contraria o art. 19, § 2º, do ECA**, que diz que a permanência da criança no programa não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses.

A UAI ressaltou que o longo período tem causado prejuízos no desenvolvimento das crianças, consignando que D cresceu dentro da instituição não possuindo referências claras para o desenvolvimento infantil saudável e equilibrado; e A e D apresentam alterações emocionais em decorrência do tempo de acolhimento e indefinição do seu destino, causando-lhes sofrimento manifestado em apatia, desânimo, irritabilidade e agressividade. Pediram urgência quanto a decisão judicial (e-STJ, fls. 830/831).

A DEFENSORIA (22/10/2021) noticiou que interpôs agravo de instrumento,

com pedido liminar de antecipação de tutela e concessão de efeitos ativo e suspensivo, contra a decisão que determinou a colocação das crianças A, D e D em família substituta e suspendeu o direito de visitas dos genitores (e-STJ, fl. 832).

Nas razões do referido agravo de instrumento a DEFENSORIA sustentou, em síntese, que (i) **os agravantes não incorreram em conduta ou comportamento nocivo em relação aos filhos e as provas não são conclusivas, não houve oitiva dos agravantes, audiência de instrução ou perícia técnica do juízo junto aos genitores;** (iii) os relatórios das UAIs indicam o amor que une os requeridos aos filhos, existindo uma situação de vulnerabilidade social, nunca tendo eles negligenciado nos cuidados com seus filhos, inclusive houve melhoria das condições estruturais da casa, mas não foi dada sequência no apoio ao núcleo familiar como se fazia necessário; (iv) a vulnerabilidade socioeconômica por si só não é motivo para determinação de retirada das crianças do seio familiar; (v) não obstante a tentativa de melhoria por parte da genitora e mesmo sem apoio efetivo para superação das vulnerabilidades, foi prolatada decisão colocando em família substituta e suspendendo direito de visitas; (vi) **nos autos da destituição da autoridade parental foi ajuizado Agravo de Instrumento (n. 1.0024.19.001250-0/002) visando fosse revisto ato que não atendeu a necessidade de oitiva dos genitores em audiência e de realização de estudo técnico com os mesmos pelo Serviço Técnico do Juízo, tendo o TJMG ordenado o sobrestamento da ação diante da pertinência na produção da prova técnica almejada, devido ao risco de ser sentenciado antes dela;** (vii) as crianças estão sendo encaminhadas para família substituta antes de esgotado todas as formas de manutenção na família natural, sendo que nos autos da medida protetiva, não foram realizados estudos técnicos pela equipe do juízo, nem oitiva dos agravantes e de suas testemunhas; (viii) os agravantes não foram ouvidos e não foi realizada prova pela equipe técnica do juízo; e (ix) não há no feito demonstração de que foram adotadas outras medidas de proteção efetivas em consonância com as necessidades do caso (e-STJ, fls. 833/853).

A Desembargadora ALICE CIRCHAL da 7ª Câmara Cível do TJMG (3/11/2021) deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.000.21.231003-1/001 para determinar a realização de novo estudo técnico por equipe multidisciplinar do Juízo (e-STJ, fls. 866/871).

Na referida decisão, consignou-se que (a) **tanto a oitiva dos genitores cuja autoridade familiar é questionada, quanto a realização de estudo técnico por equipe multidisciplinar, são expedientes obrigatórios (art. 157, § 1º e 161, § 4º do ECA);** (b) **nos autos do AI n. 1.0024.19.001250-0/002 contra decisão que indeferiu**

a realização de estudo social, deferi efeito suspensivo para obstar a prolação de sentença; (c) dada a gravidade da questão, em vista da necessidade de ampla garantia do interesse das crianças e das partes, deve ser garantida não só a paridade mas a ampla dilação probatória; (d) **a realização de avaliação técnica por parte da UAI, conquanto seja elemento informativo de extrema relevância, não substitui o estudo técnico pleiteado, cuja produção será feita em contato com todas as partes envolvidas, dando ampla ciência ao juiz do contexto fático vivenciado pelo grupo familiar;** (e) a destituição deve ser precedida de processo judicial em que seja possível o exercício da ampla defesa e contraditório, para a real verificação do melhor interesse da criança, conforme art. 101, § 1º, do ECA; (f) **o ECA prioriza o retorno das crianças para a família natural, devendo o Estado sempre que possível promover a ressocialização da família originária, o que justifica a realização do estudo técnico por equipe multidisciplinar própria, vinculada ao juízo** (fls. 866/871).

Atendendo determinação da Relatora do Agravo de Instrumento no TJMG, o **Juízo da Infância (22/11/2022) prestou as seguintes informações:** no caso não foi possível constatar que a genitora possui condições de cuidar dos filhos; quando do acolhimento as crianças estavam em péssimas condições de higiene, com piolhos, dentes estragados, não sendo possível sequer aproveitar a roupa que vestiam; **durante o período de abrigamento foram feitas várias propostas pela Rede Socioassistencial visando a reintegração familiar, todavia G não aderiu a elas, não aceitou o encaminhamento para atendimento psicológico e avaliação psiquiátrica para verificar seu estado de saúde, havendo suspeita do seu comprometimento mental; nenhuma das medidas aplicadas surtiram efeito e a genitora não se movimentou para possibilitar o retorno das crianças para casa;** o procedimento foi instaurado em 2017 e não seria razoável deferir os pedidos da Defensoria, visto que ocasionaria a postergação do feito, devendo priorizar o melhor interesse da criança; nos autos da destituição juntou-se relatórios circunstanciados mantendo a sugestão de encaminhamento para família substituta destacando que eles estão abrigado por 4 (quatro) anos, tendo sido esgotadas as possibilidades de inserção na família de origem (e-STJ, fls. 873/875).

O MPMG (12/12/2021) pediu com a máxima urgência a realização de estudo técnico pelo SEF (Serviço de Estudos Familiares) (e-STJ, fls. 885) e reiterou o pedido em 13/3/2021 (e-STJ, fls. 898/903).

Houve a juntada de novo relatório circunstanciado pela UAI Casa Lucas (15/12/2021), **noticiando que após 10/9/2021 os genitores não fizeram nenhum contato para saberem dos filhos e que as crianças estão impacientes e**

insatisfeitas com o longo tempo (4 anos) de abrigo (e-STJ, fls. 887/891) e de um outro (11/3/2022) informando que G não fez mais contato e que as crianças estão bem cuidadas (e-STJ, fls. 905/910).

O Juízo da Infância e da Juventude (16/3/2022), considerando as decisões do TJMG que determinou o sobrestamento da ação de destituição do poder familiar, proferiu decisão determinando a realização de estudo técnico, a fim de verificar se os genitores possuem condições de cuidar dos filhos, no prazo de 60 (sessenta dias) (e-STJ, fls. 911/912).

O Presidente da UAI Casa Lucas, guardião legal dos pacientes, pediu a sua habilitação do feito na condição de terceiro interessado, o que foi deferido pelo Juízo (e-STJ, fl. 947), tendo a instituição pedido (4/5/2022) a imediata remessa dos autos para a realização do estudo técnico de forma prioritária (e-STJ, fls. 952/953).

A assistente social do Juízo informou (13/5/2022) que a equipe multidisciplinar tentou realizar o estudo técnico da família em questão, mas ninguém atendeu no endereço indicado, mesmo havendo sinal de que havia pessoas em casa (e-STJ, fl. 959), **o que ensejou, após a oitiva do MPMG e da DEFENSORIA, a determinação judicial (8/7/2022) de intimação pessoal dos genitores, por oficial de justiça, para que comparecessem para a realização do estudo técnico (e-STJ, fl. 1.020).**

Houve a juntada do acórdão proferido no TJMG (8/7/2022), no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.19.001250-0/002 contra a decisão que, nos autos da ação de destituição do poder familiar, havia indeferido o pedido de realização de estudo técnico por equipe multidisciplinar vinculada ao Juízo e de realização de nova audiência para oitiva dos genitores dos infantes.

O TJMG concluiu que (i) a oitiva dos genitores cuja autoridade familiar é questionada em juízo e a realização de estudo técnico realizado por equipe multidisciplinar são obrigatórios (art. 157, § 1º e 161, § 4º, do ECA); (ii) o pedido foi indeferido sob o fundamento de que ele ocasionará a postergação do feito e que as UAIs (unidades de acolhimento institucional) já concluíram, através de estudo multidisciplinar, pela impossibilidade de reintegração familiar; (iii) dada a gravidade da questão colocada, em vista da necessidade de ampla garantia do interesse das crianças e da ampla defesa das partes, deve ser garantida a paridade entre as partes envolvidas no litígio, a mais ampla dilação probatória possível; (iv) a avaliação técnica por parte da Unidade de Acolhimento Institucional é elemento informativo de extrema relevância mas não substitui o estudo técnico pleiteado, pois será feito com todas as partes envolvidas, dando ampla ciência ao

magistrado do contexto fático vivenciado pelo grupo familiar; (v) a destituição do poder familiar deve ser precedida de processo judicial em que seja possível o exercício da ampla defesa e do contraditório, para verificação do melhor interesse das crianças, conforme art. 101, § 1º, do ECA; (vi) a CF e o ECA priorizam o retorno das crianças e adolescentes à família biológica, devendo o Estado, sempre que possível, promover a ressocialização da família, o que justifica a realização do estudo técnico por equipe multidisciplinar própria vinculada ao Juízo; (vii) durante a oitiva de uma das filhas (F) ela manifestou interesse em conviver com os irmãos e está triste por estar longe da família, atribuindo o ECA valor à vontade manifestada pela adolescente; (viii) é obrigatória a oitiva dos genitores, a teor do art. 161, § 4º, do ECA; e (ix) houve autorização para as visitas e estas não têm ocorrido e não há elementos que deem conta de situação favorável à imediata reintegração familiar, notadamente pela situação precária vivenciada pelas crianças. O recurso foi parcialmente provido para determinar que seja realizado o estudo técnico multidisciplinar e deferir a oitiva dos genitores em juízo (e-STJ, fls. 1.005/1.013).

O Oficial de Justiça informou que, apesar das dificuldades encontradas, conseguiu proceder a intimação pessoal dos genitores somente em 13/9/2022, tendo certificado que G se recusou a recebê-la, mas que A a recebeu e assinou o mandado sem problemas (e-STJ, fls. 1.054 e 1.057).

O Estudo Técnico multidisciplinar determinado pelo TJMG foi realizado no dia 19/9/2022 e juntado aos autos em 29/9/2022, cujo o teor merece reprodução:

Na data de 19/09/2022, conforme intimação recebida para comparecerem a este setor na Vara da Infância com o objetivo de passarem por entrevista para estudo técnico do caso e compreender o atual contexto social da família, esteve presente somente o Sr. A O M (A), suposto pai das crianças acolhidas na Casa Lucas: D A B V (Danilo), D V B V (Daniela) e A D B V (A), respectivamente 04, 06 e 08 anos de idade.

Ele chegou com atraso ao atendimento, justificando que a companheira G havia demorado a sair de casa, e, já a caminho da entrevista, em determinado momento do trajeto, ela teria ido em outra direção.

Confirmou que ambos receberam a intimação para o comparecimento, porém G não quis assinar o documento.

Acreditando que ela chegasse em seguida, pediu para ser atendido em separado, pelo que relatamos:

O Sr. A tem 50 anos, é trabalhador informal lavando carros de 8 as 18h, de segunda a sábado, sem problemas de saúde, reside em casa própria.

Colocou ter 14 anos de relacionamento com G, e, mesmo não registrando como filhos, seria pai das crianças institucionalizadas. A adolescente F G B (Fernanda), que se encontra em Programa Família Acolhedora, filha de G, teria 1 ano quando a conheceu, mas afirmou que ela o teria como referência de pai.

Contou ter outros 10 filhos, hoje adultos, que não tinham contato com as crianças, mesmo antes da institucionalização.

A respeito da companheira G, contou que tem o temperamento muito difícil: não atende as pessoas que chegam, mesmo estando em casa; há noites em que não dorme, andando pela casa; “esquenta a cabeça com tudo”; “não fala coisa com coisa”.

Acredita que ela tenha problemas de ordem psicológica ou psiquiátrica, porém, desconhece que tenha feito tratamento ou utilizado medicação mesmo antes de conhecê-la, ou que use bebida alcoólica, cigarro ou outras substâncias que alterem o estado de consciência.

Disse não saber o motivo que levou as crianças a serem acolhidas, achando que seria por G deixá-las “estressadas” e relatou que algumas vezes tinha que chegar do trabalho e sair com os filhos, porque estes estavam nervosos por causa da mãe.

Em relação às atividades domésticas (higiene da casa e preparo da alimentação) colocou que ela é “razoável”.

Acredita que G deva ser “obrigada” a fazer tratamento para que melhore e, assim, as crianças possam retornar.

Reconheceu que trabalha o dia todo, sendo ele o provedor da casa, não havendo como assumir os cuidados diretos com os filhos.

Indagado se não teria outros familiares como rede de apoio, disse que não.

Explicamos que não é possível submeter ninguém a tratamento contra a vontade, e, ainda que fosse, a própria pessoa precisa participar do tratamento, aderindo aos acompanhamentos propostos, tomando a medicação receitada corretamente, participando de psicoterapia, caso necessário.

Refletimos com ele sobre o tempo de institucionalização das crianças e a necessidade de terem uma família, não podendo aguardar muito mais tempo para que a situação fosse resolvida.

Ele pareceu entender e disse que o melhor, então, seria que as crianças tivessem outra família que as cuidasse.

Diante do que foi relatado, entende-se que a ausência da genitora das crianças, Sra. G B V, parece ter sido proposital, aparentando falta de interesse em participar do processo e ter a possibilidade reaver os filhos.

Em relação ao Sr. A, apesar de afirmar que é o genitor das crianças, não as registrou como pai, e ainda que tivesse feito, reconheceu não conseguir cuidar dos filhos sozinho e também não teria uma rede de apoio que o auxiliasse (e-STJ, fls. 1.066/1.067, sem destaques no original).

O relatório do estudo técnico multidisciplinar foi o último documento juntado antes da impetração deste *habeas corpus*, mas com as informações prestadas pelo Juízo da Infância e da Juventude (e-STJ, fls. 1.087/1.126), no qual tramitam as ações de pedido de providência e de destituição do poder familiar, vieram as informações seguintes:

[...]

Em 29 de setembro de 2022, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito para determinar a colocação dos infantes em família substituta.

Em 29 de setembro de 2022, o terceiro interessado pugnou pela condução coercitiva dos genitores para a audiência.

Juntou-se cópia do 14º relatório circunstanciado de Ângelo, Daniela e Danilo, de 21 de setembro de 2022: consta que a genitora não procura notícias dos filhos há mais de um ano.

Sugerem o encaminhamento dos infantes a família substituta.

Em 4 de outubro de 2022 foi proferido despacho indeferindo a condução coercitiva dos genitores e aguardando a realização da audiência, eis que devidamente intimados.

Em 6 de outubro de 2022, juntou-se ofício nº 010433/2022, do Superior Tribunal de Justiça, referente ao HABEAS CORPUS n. 775298/MG, requisitando informações acerca do procedimento de providência nº 0855720-14.2017.813.0024 (antigo processo físico de nº 0024.17.085.575-0).

Em 10 de outubro de 2022, juntou-se ata da audiência, realizada em 06 de outubro de 2022, às 13h30m. Os genitores não compareceram.

Suspendeu-se a audiência. Às 15:53 foi feito novo pregão, constatando-se a ausência dos genitores.

O Ministério Público requereu o encerramento da instrução e declaração de revelia dos genitores.

O terceiro interessado pugnou pelo encerramento da instrução, remessa ao órgão "ad quem" de ofício, informando o encerramento da instrução, a realização de estudo técnico e a ausência dos genitores na audiência.

A Defensoria Pública requereu prazo para alegações finais e indeferimento de declaração de revelia.

Este Juízo declarou encerrada a instrução, sem controvérsias; indeferiu o pedido de declaração de revelia, pois o comparecimento, ou não, em audiência constitui faculdade e está sujeita aos ônus respectivos. Deferiu os pedidos do terceiro interessado e abriu vista para alegações finais.

O processo encontra-se com prazo em curso (e-STJ, fls. 1.123/1.124, sem destaques no original).

Por tudo isso, foi impetrado este *habeas corpus*, que pede por uma forte atuação por parte deste Superior Tribunal de Justiça.

Já se sabe que a controvérsia diz respeito a legalidade ou não da determinação do TJMG de que seria indispensável, antes de autorizar o encaminhamento dos pacientes que estão abrigados há mais de 5 (cinco) anos para colocação em família substituta, a realização de estudo técnico pela equipe multidisciplinar do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte e a oitiva em audiência dos seus genitores.

Segundo se colhe dos autos, os infantes A, D e D, com respectivamente, 4 anos, 1 ano e 11 dias de vida, foram levados para o abrigo institucional em 6/9/2017, por ordem do Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, em virtude de se encontrarem em situação de risco sob os cuidados dos genitores, e lá ainda hoje permanecem, ou seja, a absurdos e indigestos 5 (cinco) anos.

A questão trazida é peculiar, delicadíssima e excepcional, pois envolve o interesse prioritário e superior de três crianças, que, como é sabido, têm o direito absoluto à dignidade como pessoas processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos. Também devem ser criados e educados prioritariamente no seio de sua família, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar

em ambiente que garanta o desenvolvimento integral deles (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90), arts. 15 e 19).

Essas demandas, que volta e meia batem à porta do STJ, envolvendo interesses supremos de crianças colocadas em abrigo institucional, que, por expressa disposição constitucional e infraconstitucional, têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento prioritário do seu melhor interesse e garantido a sua proteção integral. Tais premissas devem orientar o aplicador das normas jurídicas.

Nesta toada, sem sombra de dúvidas, o melhor interesse dos infantes A, D e D, atualmente com 9 (nove), 6 (seis) e 5 (cinco) anos de idade, não há de ser a permanência deles em acolhimento institucional, após mais de 5 (cinco) anos, quando o ECA (nos parágrafos 1º e 2º do seu art. 19), diz que a criança em programa de acolhimento institucional deve ter sua situação reavaliada, a cada 3 (três) meses, e o juiz, com base em relatório elaborado por equipe interdisciplinar, deve decidir pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta. Mais que isso, a permanência em abrigo não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses.

E essa tormentosa tarefa se torna mais difícil porque a discussão está travada na estreita via do *habeas corpus*, cujas provas, devem ser pré-constituídas, não havendo margem para dilação probatória, o que exige muita serenidade, cautela e sensibilidade para ser adequadamente decidida por este Tribunal, porque o que for aqui resolvido pode trazer mais sequelas para as três crianças.

A prova pré-constituída trazida na impetração, detalhada no relato dos fatos que ocorreram nos autos do procedimento de providência e da ação de destituição do poder familiar, revelam que, efetivamente, houve por parte do Judiciário e da Rede Socioassistencial a tentativa de reintegração familiar dos pacientes, que segundo a lei deve ter preferência em relação a qualquer outra providência, que restou infrutífera em virtude, principalmente, da conduta dos seus genitores que resistiram em aderir aos encaminhamentos propostos.

Com efeito, foram várias as tentativas para viabilizar que os genitores obtivessem novamente a guarda dos filhos, e cabia somente a eles, com exclusividade, que realizassem visitas regulares aos filhos no abrigo, que estruturassem a residência familiar, e que o genitor (A) regularizasse a paternidade das crianças e que a genitora (G) fizesse acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Em um certo momento, a genitora (G), após ter sido severamente advertida

pelo Juízo da Infância e da Juventude, chegou a aderir aos encaminhamentos propostos pelas equipes técnicas das UAI, passou a realizar acompanhamento psicológico, aceitou que a ONG reformasse sua residência e visitou regularmente os filhos, o que resultou na autorização judicial para que as crianças passassem os finais de semana, feriados e férias escolares com os genitores.

Apesar das medidas de reaproximação familiar implementadas, sem nenhuma explicação, a genitora (G) simplesmente abandonou o tratamento psicológico, não permitiu que fossem concluídas as obras gratuitas que estavam criando melhores condições de habitação para os filhos, bem como impediu que os filhos voltassem para o abrigo.

Aliado a isso, a Sindicância realizada por determinação do Juízo (8/2/2019), com a finalidade de avaliação da família e do processo de reintegração dos menores, por equipe de dois Comissários da Infância e da Juventude, apresentou laudo assinalando que a moradia da família apresentava condições absurdas de falta de higiene e insalubridade.

Os referidos fatos, além de ensejarem a propositura de ação de destituição de poder familiar pelo MPMG, resultou na determinação do Juízo da causa de busca e apreensão das crianças e na revogação da decisão que as havia autorizado a passarem os finais de semana, feriados e férias escolares com os genitores. Houve também a suspensão do poder familiar e suspensão das visitas pelos pais.

Posteriormente, o Juízo da Infância e da Juventude deferiu pedidos da DEFENSORIA e determinou a realização de uma outra sindicância para aferir as condições da habitação do imóvel da família e a própria condição social dos genitores dos pacientes.

O novo laudo (15/2/2021), como já mencionado, revelou o que já havia sido apurado na sindicância anterior (8/2/2019), ou seja, *o imóvel apresentava-se em condições absurdas de falta de higiene e organização. Havia roupas misturadas com panelas sujas, comidas espalhadas pelo chão, moscas varejeiras sobrevoando toda essa sujeira, além de um forte odor de urina* (e-STJ, fl. 1.066). Já o estudo social não foi realizado porque a genitora (G) se recusava reiteradamente a ele se submeter.

Já nos autos do procedimento de providências, considerando os relatórios circunstanciados as UAIs e também as demais informações dos autos, para assegurar o melhor interesse das pacientes, o Juízo da Infância (8/6/2021), determinou a colação delas em família substituta devidamente inscrita no SNA.

Ocorre que, o TJMG no julgamento dos agravos de instrumentos lá

interpostos pela DEFENSORIA, autorizou a retomada das visitas pelos genitores somente no abrigo, suspendeu a decisão que havia determinado a colocação das crianças em família substituta, bem como determinou a realização de estudo técnico por equipe multidisciplinar do Juízo e também a oitiva dos genitores na ação de destituição do poder familiar.

Na sequência, agora passados 5 (cinco) anos de abrigamento institucional dos pacientes, o referido estudo técnico foi realizado somente com o genitor A, pois a genitora G, apesar de intimada pessoalmente se recusou a comparecer, e também a audiência designada para ouvi-los em juízo ficou prejudicada porque, novamente, não compareceram.

Dessa forma, está absolutamente claro que, não obstante as várias tentativas do Juízo da Infância de Juventude, da Rede Socioassistencial e também dos UAIs de criarem meios para a reintegração familiar, ela não se concretizou em virtude de conduta, no mínimo negligente dos genitores, que não aceitaram a ajuda e intervenção dos vários órgãos sociais envolvidos.

Não é só.

Atualmente, conforme os vários relatórios circunstanciados das UAIs, os genitores não visitam mais as crianças há mais de 1 ano e nem sequer buscavam saber notícias delas, bem como não atenderam os chamados da justiça para resolver a delicada questão do longo abrigamento dos seus filhos, o que smj, caracteriza uma situação de desprezo e abandono.

O melhor interesse dos infantes não está sendo atendido, valendo destacar, a passagem do relatório da UAI Casa Lucas, que pediu providências urgentes (há mais de ano), consignando, com propriedade, que **o longo período tem causado prejuízos no desenvolvimento das crianças: Danilo cresceu dentro da instituição não possuindo figurar de referências claras para o desenvolvimento infantil saudável e equilibrado; e Ângelo e Daniela apresentam alterações emocionais em decorrência do tempo de acolhimento e indefinição do seu destino, causando sofrimento manifestado em comportamento de apatia, desânimo, irritabilidade e agressividade** (e-STJ, fls. 830/831).

O longo período de abrigamento é manifestamente ilegal e prejudicial aos interesses dos infantes, pois o próprio art. 163 do ECA dispõe que o procedimento para perda e suspensão do poder familiar deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, e que caberá ao Juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou adolescente

com vistas à colocação em família substituta.

De fato, referido dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente não deixa dúvidas sobre a necessidade da observância de um prazo máximo para conclusão do procedimento, "(...) *tendo em vista a imensa relevância e interferência do resultado dessa mesma ação sobre os interesses da criança ou adolescente*" (NELSON e ROSA MARIA NERY. **Leis Civis Comentadas e Anotadas**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 806).

Em outras palavras, como explicam NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETTO

Com efeito, o desiderato da norma é o de evitar a perpetuação do procedimento, notadamente nos casos em que a criança ou adolescente estiver inserida em programa de acolhimento institucional. Em sendo constatada a absoluta inviabilidade da manutenção ou reintegração da criança/adolescente à sua família de origem, sua situação jurídica deverá ser o quanto antes definida, de modo a tornar viável a sua colocação sob guarda ou tutela (Leis Civis Comentadas. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1.159/1.160).

Demais, não custa lembrar que a longa demora para o desfecho do caso esbarra também na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), que inclusive destaca não só o direito da parte de obter a solução integral do mérito, mas também a utilização da própria atividade satisfativa, pois como leciona HUMBERTO THEODORO JR. "*a função jurisdicional compreende, pois, tanto a certificação do direito da parte, como sua efetiva realização*" (**Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 63ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 77).

Enfim, a ação de destituição do poder familiar dos genitores dos pacientes já está tramitando há mais de 3 (três) anos, e ainda está em vias de ser sentenciada, pois a última informação obtida foi a de que estava aberto o prazo para as alegações finais. Além disso, a notória inviabilidade de manutenção do poder familiar reclama que, pelo menos, sejam tomadas as providências para início de colocação delas em família substituta.

A nossa jurisprudência, com efeito, nessas situações deveras complexas, orienta, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal e no ECA, pela primazia do acolhimento familiar em detrimento de colocação (no caso manutenção) dos menores em abrigo institucional.

No mais, com o cumprimento do que foi determinado pelo TJMG (autoridade apontada como coatora), ou seja, de realização do estudo técnico por equipe

multidisciplinar do Juízo da Infância e da Juventude e a realização de audiência específica para oitiva dos genitores das crianças para que sejam ouvidos em juízo (que não compareceram apesar de intimados pessoalmente), não impede que seja restabelecida a decisão que deu início ao encaminhamento das crianças para família substituta, com a inscrição delas como aptas à adoção, no respectivo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

A circunstância de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da ação de destituição do poder familiar não veda que seja iniciada a colocação da crianças em tela em família substituta, nos termos do § 5º do art. 28 do ECA, e em virtude do disposto no § 1º do art. 19 do referido estatuto.

Ademais, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 289, de 14/8/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, no seu anexo I, que dispõe sobre a regulamentação técnica ele, prevê nos seus arts. 3º e 4º que

art. 3º. A colocação de criança ou do adolescente na situação 'apta para adoção' deverá ocorrer após o trânsito em julgado do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

art. 4º. O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação 'apta para adoção' antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

Dessa forma, sem prejuízo do que for decidido nos autos da ação de destituição do poder familiar, a manutenção dos pacientes em abrigo institucional que já dura mais de 5 anos, além de manifestamente ilegal, não atende seus superiores interesses e tem o potencial de acarretar dano grave e de difícil reparação para suas integridades psicológicas, até porque o tempo está passando e vai ficando mais difícil a colocação deles em família substituta, lembrando-se que se trata de três irmãos, devendo ser urgentemente recomendada a aplicação do do § 4º do art. 28 do ECA.

Nessas condições, de forma absolutamente excepcional, pelo meu voto, **CONCEDO DE OFÍCIO**, a ordem de *habeas corpus*, apenas para determinar, que sejam tomadas as providências para que seja dado início ao procedimento de colocação dos pacientes em família substituta, sem prejuízo do que ficar decidido nos autos da ação de destituição do poder familiar em trâmite no Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG.

O tempo das crianças é diferente do tempo do processo, como lembrou o em. Conselheiro Richard Pae Kim do Conselho Nacional de Justiça em seminário sobre

adoção e acolhimento institucional realizado no dia 23/11/2022, neste Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do que ficou decidido na presente Sessão de Julgamento, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte deverá tomar providências, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de encaminhar os pacientes para família substituta inscrita no Cadastro Nacional de Adoção.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça para que tome conhecimento do presente feito e para que acompanhe o procedimento de colocação das crianças em família substituta, zelando que a providência se dê com a urgência que o caso reclama.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e também ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG, comunicando-lhes o resultado do julgamento.

Observe-se que a implementação deste acórdão reclama cautela e celeridade.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0314848-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 775.298 / MG

Números Origem: 00125002820198130024 08557201420178130024 10000212310031001
10000212310031002 10024190012500002 125002820198130024
8557201420178130024

EM MESA

JULGADO: 29/11/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA

RelatorExmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA FERNANDA MACHADO E OUTRO
ADVOGADOS : VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA - MG123963
LARISSA FERNANDA MACHADO - MG124999
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A D B V (MENOR)
PACIENTE : D V B V (MENOR)
PACIENTE : D A B V (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Medidas de proteção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

C5425244945243447515@ 2022/0314848-0 - HC 775298